



**RESPOSTA IMPUGNAÇÃO**

**EMPRESA: SOL BRASIL SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA**

**PREGÃO PRESENCIAL N° 034/2023**

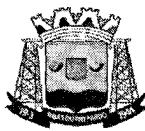
**PROCESSO LICITATÓRIO N° 098/2023**

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza e conservação de vias, logradouros, parques, praças e espaços públicos, pintura e reparo de meio-fio e poda de árvores, com o fornecimento de todos os equipamentos, máquinas, implementos, veículos, ferramentas, combustíveis, equipe técnica, bem como demais insumos que se fizerem necessários, visando atender a necessidade do município de Ribas do Rio Pardo – MS, conforme especificações constantes no edital e seus anexos.

**I – DOS FATOS**

A empresa **SOL BRASIL SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n.º 14.755.914/0001-77, apresentou impugnação ao edital do presente certame visando a reforma deste para que seja estabelecido que os custos apresentados pelas empresas licitantes estejam em consonância com o disposto em seu próprio acordo coletivo de trabalho; que seja retificado o salário do “gari de capinação”; seja incluído na planilha de custos um veículo para a realização do transporte dos colaboradores; inclua na planilha de custos a locação de uma sala; seja retificado a quantidade de varredores descrita no projeto; e por fim requer que seja determinada nova publicação do referido Edital.

É a síntese do necessário.



## II – TEMPESTIVIDADE

---

O recurso foi apresentado tempestivamente, conforme o disposto na Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

## III – DOS FUNDAMENTOS

---

Primeiramente, mesmo que por aspectos formalísticos, cumpre salientar que toda a Administração Pública Pátria está adstrita aos princípios gerais do Direito Administrativo, estampados no art. 37, *caput*, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência** [...] (grifou-se).

Assim, os atos administrativos devem obediência aos ditames legais. Quaisquer atos administrativos não condizentes com as normas serão anulados, pela própria Administração, no uso de seu poder de autotutela, ou, ainda, pelo Poder Judiciário, na prestação da tutela jurisdicional, nos termos da Súmula 473 do STF.

Assim, passamos à resposta no que tange IMPUGNAÇÃO AO EDITAL apresentado pela empresa insurgente.



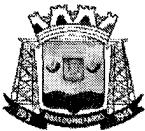
#### **IV- DAS RAZÕES RECURSAIS:**

Inicialmente cumpre esclarecer que a Convenção Coletiva de Trabalho é um pacto que abrange toda a categoria independente de filiação em Sindicato, por isso a Convenção é mais abrangente que o Acordo Coletivo de Trabalho.

Contudo, havendo as empresas acordos coletivos vigentes com a STEAC/MS, poderá esta apresentar sua proposta de preço baseada neste, haja vista tratar-se de um instrumento legal perante a legislação pátria e obrigatório a empresa que o possui, portanto não haverá impeditivo por parte desta CPL, contudo destacamos que as demais concorrentes poderão basear seus custos na Convenção Coletiva conforme disposto no Edital, haja vista a força e a legalidade da Convenção Coletiva de Trabalho.

**No tocante ao salário da mão de obra denominado “Auxiliar operacional de Campo” deve-se considerar o valor de R\$ 1.325,00 (um mil trezentos e vinte e cinco reais) conforme estipulado no piso salarial de Convenção Coletiva 2023/2023 STEAC/MS, disposto na cláusula terceira, vejamos:**

O piso salarial de todos os trabalhadores das categorias abrangidas por esta Convenção Coletiva a partir de 1º de janeiro de 2023 é de R\$1.325,00 (mil trezentos e vinte 8,87% (oito vírgula oitenta e sete por cento) em relação ao piso anterior, repondo as perdas salariais verificadas no período de 01/01/2022 a 31/12/2022, já descontadas período.



Destaca-se que o valor um pouco abaixo do estipulado na norma coletiva, tratou-se tão somente de erro de digitação.

Observa-se ainda que a empresa insatisfeita requer a inclusão dos custos de um veículo para o transporte dos colaboradores, bem como do aluguel da sala que a empresa irá funcionar neste município, neste ponto esclarecemos que a exigibilidade de planilha detalhada de custos é imposta apenas para a formação de preços de serviços que, em razão da forma como são disponibilizados no mercado e das particularidades da demanda, permitem a decomposição objetiva das despesas inerentes à sua execução. Planilhas detalhadas são exigências factíveis – e necessárias, contudo neste ponto (veículo e imóvel) há de se ponderar a viabilidade de elaborar tal planilha.

O fato é que o mercado tem soluções que eventualmente não admitem, ou que tornam dispensável, a decomposição dos custos de execução sem que isso cause prejuízo ao julgamento adequado das propostas e ao acompanhamento correto das obrigações contratuais.

A própria IN nº 5/2017, em seu Anexo V, define as regras de elaboração do termo de referência ou do projeto básico na contratação de serviços:

b) No caso de serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, o custo estimado da contratação deve contemplar o valor máximo global e mensal estabelecido em decorrência da identificação dos elementos que compõem o preço dos serviços, definidos da seguinte forma: b.1. por meio do preenchimento da planilha de custos e formação de preços, observados os custos dos



itens referentes ao serviço, **podendo ser motivadamente dispensada naquelas contratações em que a natureza do seu objeto torne inviável ou desnecessário o detalhamento dos custos para aferição da exequibilidade dos preços praticados.** (grifo nosso).

Ainda, o **Tribunal de Contas da União (TCU)**, ao indicar a necessidade de apresentação de planilha "sempre que possível", parece já ter reconhecido que **algumas circunstâncias não admitem a identificação de custos unitários incidentes na execução de determinados objetos**, vejamos:

9.4.1. elaborar orçamentos estimados em planilhas de quantitativos e de preços unitários quando do lançamento das licitações, a fim de balizar o julgamento das propostas com os preços vigentes no mercado e de possibilitar a seleção da proposta mais vantajosa, de acordo com o art. 2º do Regulamento de Licitações da entidade, somente dispensando-a, motivadamente, naquelas contratações em que a natureza do seu objeto torne inviável ou desnecessário tal detalhamento; (TCU, Acórdão nº 1.750/2014, Plenário, grifamos.)

No que tange ao número de varredores, esclarecemos que deve ser considerado, por óbvio, o número disposto no item 3.1.3 DIMENSIONAMENTO, o qual calculou com clareza o número de 07 varredores, não havendo o que ser retificados neste ponto.



FLS. \_\_\_\_\_

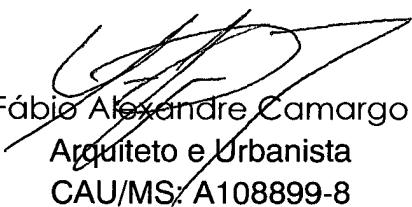
PROC. \_\_\_\_\_

RUB. \_\_\_\_\_

**V- DA DECISÃO:**

Ante ao exposto, tendo vista as razões de fato e de direito alhures abordadas, bem como as diversas jurisprudências colacionadas, entendemos pelo INDEFERIMENTO dos pedidos da empresa insurgente, nos termos da fundamentação.

Ribas do Rio Pardo - MS, 29 de agosto de 2023.



Fábio Alexandre Camargo  
Arquiteto e Urbanista  
CAU/MS: A108899-8



LUIZ CARLOS DOS SANTOS  
Secretaria de Infraestrutura  
Pública